

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/004265
RECORRENTE: SEBASTIÃO COSTA BITENCOURT
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000347629

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Negativa de cometimento da infração de trânsito. Comunicação de Crime de Estelionato/apropriação indébita. Horário da Alegação do Crime Posterior ao momento da infração. Contradição. Autuação por Infração de Trânsito de Responsabilidade do Recorrente. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, inciso I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%"** com base no auto de infração lavrado no dia **13/10/2016**, na Rod. BA093, Km 19 – Sentido Crescente - na cidade de Dias D'ÁVILA/Bahia.

Alega o Recorrente que teve seu veículo subtraído mediante golpe (estelionato). Pela narrativa dos fatos, percebe-se que o Recorrente nega que cometeu a infração, eis que supostamente o veículo estava em poder de meliantes em fuga após praticar o crime de roubo de veículo contra si.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, como Boletim de Ocorrência expedido pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador – Bahia, cópia da CNH segunda via emitida em data posterior ao assalto à mão armada, deixando de acostar a cópia do CRLV em razão da subtração também daquele documento, conforme declaração na Ocorrência Policial acostada aos autos.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que a pretensão de arquivamento dos AIT não pode prevalecer, pois, em que pese o Autor alegue que a infração decorre de ato de meliantes, conforme data comunicada na **Notícia Crime - BO da 25ª COORPIN – RIBEIRA DO POMBAL nº. 16-01814**, dando conta que em 13/10/2016 às 18h05 foi-lhe subtraído o seu veículo, no entanto, a autuação da infração de trânsito ocorreu no dia 13/10/2016 às 11h30, sendo contraditória à sua alegação de não cometimento, já que pelas suas declarações na circunscrição policial, no momento da autuação o veículo ainda não estava em posse do "meliante".

Desta forma, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando regular e subsistente o Registro do Auto de Infração nº. R000347629** lavrado contra **SEBASTIÃO COSTA BITENCOURT**, **determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando regular e subsistente o Auto de Infração nº. **R000347629**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 12 de maio de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI